LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 0016/2024

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): IUNEX SOLUÇÕES LTDA, SPEZI INFORMATICA LTDA e SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA.

OBJETO: Contratação, pelo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de Analistas de Negócios, Product Owner e Gerentes de Projetos.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **IUNEX SOLUÇÕES LTDA, SPEZI INFORMATICA LTDA e SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA** acerca da habilitação da licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões aos recursos a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **IUNEX SOLUÇÕES LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

> *(...)*
>
> *A empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA apresentou como valor de R$ 9.008.999,78 (Nove milhões, oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), conforme especificado no processo licitatório. Junto a composição de custo*

a empresa declarou a opção pela sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias em conformidade com instrução normativa RFB nº 1436/2013, denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Ocorre que em 16 de setembro de 2024 entrou em vigor a lei nº 14.473/2024

(...)

A referida lei estabelece uma transição gradual para a oneração da folha de pagamento e a aplicação de alíquotas sobre o faturamento bruto. Em conformidade com a legislação vigente, a partir de 2025, as empresas que optarem pelo regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deverão contribuir com 5% sobre a folha de pagamento e 80% da alíquota sobre o faturamento bruto, conforme os parâmetros da Lei nº 12.546/2011. Em 2026, essa contribuição sobre a folha de pagamento será elevada para 10%, enquanto a alíquota sobre o faturamento será reduzida para 60% da alíquota base prevista pela referida lei.

Considerando que o edital foi publicado após a promulgação da lei e que todas as etapas transcorreram após início da vigência da referida legislação, faz-se obrigatória a observância de seus dispositivos por todos os participantes. As contratações previstas no processo serão executadas em 2025 e anos seguintes, entanto, a empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, em sua planilha de composição de custos, NÃO considerou a oneração sobre a folha de pagamento (INSS) mantendo em sua planilha o valor ZERADO, não foi considerado também a oneração de 4,5% do CPRB, o que compromete a viabilidade de sua proposta.

(...)

Considerando a planilha de formação de custo apresentada, fica manifesto que não a empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA não conseguirá sustentar futuramente o contrato com os valores apresentados, ficando inequívoca a INEXEQUIBILIDADE total da proposta apresentada pela empresa. A empresa já possui histórico de incapacidade de execução contratual com a administração pública, sendo listada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

(...)

4.2. A licitante **SPEZI INFORMATICA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

O instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção, além de estarem em desacordo com a legislação vigente, bem como contrária as orientações do Tribunal de Contas da União, limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa. Ao exigir cumulativamente mais de uma condição de qualificação econômicofinanceira o edital afronta a Súmula 275 do Tribunal de Contas, conforme podemos verificar:

SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. 8.

Ou seja, para que o edital esteja de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União, a previsão deve ser pela apresentação alternativa e não cumulativa de uma ou outra condição de qualificação econômico-financeira.

(...)

em que pese a observância do tratamento diferenciado preconizado pela LC 123/2006, os requisitos de qualificação econômicofinanceira inseridos no edital restringem significativamente a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pelo rigorismo exacerbado das exigências editalícias que superam as exigências da legislação pertinente, demonstrando-se, portanto, ilegais, na medida em que lesionam o princípio da competitividade.

(...)

Como uma Microempresa, cujo faturamento anual máximo é de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ao ano terá disponível em caixa o valor relativo a mais de quatro anos de faturamento permitido? Lembrando que faturamento é tudo que entra no caixa, independente dos custos e despesas.

(...)

não se justifica a inserção da exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL), no mínimo, 16,66% do valor de

1 ano de contrato, na medida em que o edital consigna diversas outras formas de aferição da saúde financeira das empresas, como os índices de liquidez e solvência, o patrimônio líquido e a apresentação de garantia contratual no valor correspondente a 5% do valor total contratado.

(...)

4.3. A licitante **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

(...)

a Recorrida G4F, que apresentou lances inferiores aos valores de referência indicados no edital, não comprovou de forma cabal a exequibilidade de sua proposta, desrespeitando a exigência expressa do instrumento convocatório.

A exigência de comprovação de exequibilidade das propostas em valores abaixo do limite estabelecido no edital tem por objetivo garantir a previsão técnica e financeira da execução do objeto licitado, evitando propostas inexequíveis que possam resultar na interrupção ou inexecução do contrato além da isonomia entre os participantes, garantindo que todos estejam sujeitos às mesmas condições e regras.

A Recorrida G4F nem ao menos apresentou comprovação de que já possui profissionais contratados pelas mesmas especificações previstas em sua planilha e com as certificações exigidas pelo edital. De forma que não traz o lastro para a comprovação da possibilidade dos valores da planilha.

(...)

Conforme disposto no edital, a responsabilidade pela disponibilização de softwares, hardwares, bem como de todos os recursos necessários para a prestação de serviços remotos, recai integralmente sobre A EMPRESA CONTRATADA, nos termos das Cláusulas 3º – itens 3.8 e 3.9.

No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela G4F, verifica-se a AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE RECURSOS TÉCNICOS - A planilha de custos apresentada pela recorrida não contempla valores específicos para aquisição, licenciamento, ou manutenção de softwares e hardwares que serão utilizados nas dependências do BADESUL.

Não foram demonstrados custos relacionados à infraestrutura técnica necessária para a execução de serviços remotos, conforme exigido no item 3.9.

(...)

A empresa G4F apresentou planilha de custos para a composição de sua proposta sem observar a legislação vigente acerca da reoneração da folha de pagamento. Ocorre que a partir de 16 de setembro de 2024 , conforme previsto na lei nº 14.473/2024, as empresas pertencentes aos setores anteriormente desonerados passaram a ser obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias em alíquotas escalonadas sobre a folha de pagamento.

A análise da planilha de custos apresentada pela recorrida demonstra claramente que não foram incluídos os encargos correspondentes à reoneração, resultando em um valor irreal e inexequível para a execução do objeto licitado, com custos incompatíveis com a legislação vigente.

(...)

4.4. O teor completo dos recursos ao PE 0016/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** assegura em resumo o seguinte:

(...)

No que se refere à contribuição previdenciária, a G4F, por ser empresa cuja atividade principal é a prestação de serviços de Tecnologia da Informação – CNAE 62.01-5-01 – Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda -, é optante do regime da desoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 12.546/2011, conforme demonstrado em processo licitatório e disposto em sua planilha de formação de preços.

A proposta apresentada se utiliza da alíquota da CPRB vigente à época do certame, sendo certo que as propostas encaminhadas deverão considerar o valor de alíquota vigente na data de envio da proposta, resguardado eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de alteração posterior dos valores da tributação. Este é inclusive o entendimento praticado em outras licitações que já trataram do assunto: Senado

PE 90120/2024, ANTT PE 90017/2024, ANS PE 90007/2024, DPU PE 90048/2024.

(...)

Assim, é certo que, apesar de a reoneração estar prevista em lei, seus efeitos são futuros e graduais, inexistindo legislação regulamentando o tema, e havendo, ainda, a possibilidade de mudança nessa regra, como ocorreu recentemente. Portanto, utilizar-se de valores futuros e que ainda não produzem efeitos atuais sobre os preços contratados traz enorme insegurança jurídica ao contrato administrativo.

Ademais, não cabe à licitante prever em sua proposta alíquotas futuras, o que, de certo, vai de encontro à determinação legal de considerar seus preços consoante valores vigentes à data de sua proposta.

Dessa forma, não há que se falar em inclusão de alíquotas utilizando-se do racional da reoneração gradual da folha de pagamento, mas sim na observância da alíquota vigente à época da proposta, sendo certo que, mantida a alteração legal citada posteriormente, fica caracterizada a possibilidade de reequilíbrio contratual.

(...)

Veja-se que o TCU, órgão de controle externo do Poder Público, registrou que não existiria qualquer impedimento/impossibilidade da G4F Soluções Corporativas Ltda. ser contratada pela Administração Pública em geral ou por qualquer outra entidade, seja ela pública ou privada.

Assim, a penalidade aplicada tem abrangência apenas no âmbito da Amazul, não produzindo quaisquer efeitos na participação deste certame pela G4F e, tampouco, na assinatura do contrato entre as partes.

(...)

É importante destacar que, embora o Imposto de Renda e a CSLL impactem a lucratividade da empresa de forma geral, eles não reduzem diretamente a margem de execução de um contrato específico, uma vez que a precificação do serviço/produto leva em consideração não apenas os custos diretos de execução, mas também as despesas operacionais e administrativas, a qual a empresa destina-se a suportar, incluindo os tributos sobre o lucro. A margem de execução de um contrato é determinada principalmente pela relação entre custos diretos, tempo de execução e valor acordado no contrato, sem considerar a

tributação sobre o lucro, que é um reflexo das operações gerais da empresa e não de um contrato específico.

(...)

Portanto, a inclusão do Imposto de Renda e da CSLL na análise da margem de execução de um contrato não é aplicável, pois tais tributos não são custos diretamente atribuíveis à execução de um projeto específico. A empresa realiza uma gestão fiscal responsável para garantir que o impacto desses tributos não interfira na viabilidade e rentabilidade de seus contratos.

(...)

5.2. Em suas contrarrazões a **SPEZI INFORMATICA LTDA**, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** assegura em resumo o seguinte:

(...)

a lei reserva momento próprio para que as licitantes, após análise do Edital e caso discordem de alguma de suas regras e requisitos, manifestem sua discordância e argumentos através de "Impugnação" previamente à realização do certame, conforme prazos definidos na legislação e no Edital. Deste modo, evidente que o recurso administrativo não é o instrumento jurídico hábil para impugnar e manifestar discordância quanto às regras do certame definidas em Edital, especialmente após inabilitação de empresa que desrespeitou os requisitos de qualificação mínimos exigidos no instrumento convocatório.

(...)

Em total descumprimento ao que determina o Edital, a Recorrente não apenas deixou de encaminhar a declaração de contratos, como, sequer, faz qualquer menção a isso em seu recurso, quedando-se silente quanto a um dos critérios que levou à sua inabilitação.

A apresentação da declaração de contratos vigentes/compromissos assumidos é um requisito essencial para a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, nos termos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável. Esse documento possibilita à Administração Pública avaliar se a empresa possui capacidade operacional e financeira para assumir as obrigações contratuais sem comprometer a execução de outros compromissos previamente assumidos.

(...)

A recorrente, entretanto, deixou de apresentar os referidos índices nos moldes exigidos, descumprindo requisito objetivo e essencial para sua habilitação. A ausência de comprovação adequada compromete a análise da saúde financeira da empresa, condição indispensável para garantir que o contrato seja executado sem riscos de inadimplência, paralisação ou prejuízo à Administração Pública.

(...)

a Recorrente apresentou atestados que não atendem ao requisito previsto no edital, deixando de comprovar a experiência mínima exigida. Essa falha configura descumprimento de requisito objetivo indispensável para a habilitação técnica, sendo justificativa legítima e suficiente para a decisão de inabilitação.

Ademais, em seu recurso, a recorrente sequer aborda o motivo de sua inabilitação relacionado ao descumprimento do item 13.1.4.4. Tal omissão evidencia que a licitante não possui argumentos válidos para contestar a decisão, o que reforça sua incapacidade técnica de atender ao objeto licitado.

(...)

5.3. Em suas contrarrazões a **SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA**, a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** assegura em resumo o seguinte:

(...)

Em relação ao item 4.1. do Anexo I – Termo de Referência do edital, a Recorrente demonstrou, de forma antecipada, a exequibilidade de sua proposta, sem necessidade de convocação formal, apresentando juntamente com sua proposta:

1. Planilha de Formação de Preço Foi apresentada conforme o modelo estabelecido no Anexo III, atendendo aos critérios previstos no edital. 2. Remuneração Mínima Os valores informados obedecem o intervalo estipulado no edital, em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos. 3. Benefícios Diários Os benefícios contemplam as disposições da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDPD-RS, registro nº RS001727/2024, conforme exigido. 4. Encargos Trabalhistas A planilha demonstra os encargos trabalhistas observando a legislação vigente, os padrões praticados no mercado, além dos percentuais praticados nas operações da G4F. 5. Base de Cálculo dos Tributos O racional apresentado considera os tributos aplicáveis (COFINS, PIS, CPRB e ISS), detalhando as metodologias de cálculo adotadas. 6. Custos Indiretos e Lucro o Custos

Indiretos: Provisionados em 5% do valor total. o Lucro: Calculado e demonstrado em 4,4%, em conformidade com o planejamento estratégico.

7. Custos de Recursos Tecnológicos Os custos relacionados aos itens 3.8 e 3.9 do edital foram devidamente alocados na rubrica de custos indiretos, considerando sua natureza variável.

(...)

A proposta apresentada pela G4F apresentou uma diferença de R$ 198.808,30 em relação ao valor de referência de R$ 9.207.808,08, o que corresponde a um desconto de aproximadamente 2,16%. Esse percentual não caracteriza, de forma alguma, inexequibilidade, estando dentro dos parâmetros mínimos de desconto usualmente praticados.

(...)

A Recorrente alega que a proposta da G4F seria inexequível, pois não contempla valor de provisão de recursos técnicos, como softwares, hardwares, e outros, conforme previsto na Cláusula 3º - itens 3.8 e 3.9 da minuta contratual, que assim estabelecem: 3.8. Quaisquer softwares e hardwares utilizados pela equipe alocada nas dependências da BADESUL são de responsabilidade a CONTRATADA, inclusive o licenciamento de uso.

3.9. Quando os serviços forem prestados remotamente, a CONTRATADA deverá disponibilizar toda a infraestrutura para realizar as atividades dos seus empregados, bem como os softwares necessários para comunicação de dados, segurança e conexão com o ambiente computacional da BADESUL via VPN site-to-site ou link dedicado, às suas expensas.

Ocorre que, como relatado no tópico anterior, tais despesas foram devidamente consideradas pela Recorrida em seus custos indiretos, considerando sua natureza variável.

(...)

A Recorrente alega que a empresa G4F apresentou planilha de custos para a composição de sua proposta sem observar a legislação vigente acerca da reoneração da folha de pagamento.

(...)

A esse respeito, convém trazer à baila resposta a pedido de esclarecimento realizado antes da abertura da sessão:

Pergunta 13: As empresas de tecnologia que possuem o benefício da desoneração da folha de pagamento, com a contribuição

previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2021. Nosso entendimento é que as empresas devem cotar seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame, e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado, será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio econômico do contrato. Estamos corretos nessa interpretação?

Resposta 13: Será considerada a legislação vigente. Contudo, eventual alteração da carga tributária sobre o licitante será analisada por meio de pedido de revisão em momento oportuno, se cumprido os requisitos.

Baseada na resposta ao pedido de esclarecimento acima, que vincula o edital para todos os efeitos, a G4F se utilizou das alíquotas vigentes no momento da apresentação da proposta, em observância à legislação de regência e ao próprio instrumento convocatório, ficando resguardado eventual direito à revisão de preços com a eventual alteração da carga tributária.

(...)

5.4. O teor completo das contrarrazões ao PE 0016/2024 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso.

6.2. **Das exigências excessivas de qualificação econômico-financeira**:

6.2.1. Ausência de Impugnação do Item do Edital: O fato de que nenhum licitante impugnou a exigência do Capital Circulante Líquido -CCL- antes da realização do certame demonstra a aceitação geral das condições estipuladas no edital. A ausência de impugnações indica que os licitantes estavam cientes das exigências e concordaram em participar sob essas condições. Portanto, não cabe à administração pública desconsiderar uma regra que foi aceita tacitamente por todos os participantes.

6.2.2. Ressalte-se que as exigências de qualificação econômico-financeira estão presentes nas minutas de editais e contratos contantes do decreto estadual nº 55717/2021, bem como na resolução 240 e 250/2024 do Procurador Geral do Estado e na Instrução Normativa CAGE Nº 11, de 4 de dezembro de 2023. Portanto, não se trata de exigência excessiva ou qualquer inovação da parte do Badesul.

6.2.3. Sendo assim, a participação da SPEZI no certame, mesmo com a

presença da exigência do CCL, implica que a empresa estava ciente das condições e decidiu competir. Se o recorrente considerasse a exigência excessiva, sua participação no certame contradiz essa afirmação, pois poderia ter optado por não participar.

6.2.4. Princípio da Vinculação ao Edital: O princípio da vinculação ao edital estabelece que todas as condições e exigências contidas no edital devem ser cumpridas tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. O Badesul, ao estabelecer a exigência do CCL, está aplicando uma regra que foi previamente definida e amplamente divulgada. A não aplicação dessa regra violaria a segurança jurídica e a previsibilidade do processo licitatório.

6.2.5. Comparação de Contratos: O contrato FPE 022469/2024 apresentado pela recorrente SPEZI, embora seja maior e sirva para comprovar a exequibilidade da proposta, não possui a mesma natureza do objeto licitado. Enquanto o contrato com a Secretaria de Planejamento, Gestão e Governança do RS é prestado sem dedicação exclusiva de mão de obra, o edital atual requer essa dedicação, o que implica em um maior risco e responsabilidade para a administração pública.

6.2.6. Risco Aumentado para a Administração: A exigência do CCL é particularmente relevante para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que esses serviços apresentam um maior risco trabalhista. A administração pública deve se proteger contra possíveis inadimplências trabalhistas, e a exigência do CCL serve como uma garantia adicional de que a empresa contratada terá a capacidade financeira para honrar suas obrigações.

6.2.7. Portanto, a exigência do CCL no edital é uma medida que visa proteger a administração pública de riscos financeiros e trabalhistas. As regras estabelecidas são baseadas em uma análise cuidadosa das necessidades do contrato e dos riscos envolvidos, especialmente em serviços que exigem dedicação exclusiva de mão de obra.

6.2.8. Margem de Lucro da Recorrente: A SPEZI apresentou uma margem de lucro de 27,18% em seu Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) de 2023. Isso indica que a empresa já possui um histórico de lucratividade significativo. Portanto, a alegação de que atingir uma margem de lucro de 34% seria impossível não se sustenta, uma vez que a empresa já opera com margens próximas a esse valor.

6.2.9. Participação de Micro e Pequenas Empresas: Embora o Badesul tenha a opção de excluir a participação de empresas de pequeno porte em razão do

alto valor do contrato, a decisão interna é de privilegiar a participação dessas empresas. Isso está alinhado com a legislação que prevê um tratamento diferenciado, visando fomentar a inclusão e a competitividade no processo licitatório.

6.3. **Da inexequibilidade da proposta vencedora:**

6.3.1. Exequibilidade da Proposta: A análise da exequibilidade é, em grande parte, subjetiva, pois uma empresa pode optar por assumir um contrato com valores que, à primeira vista, podem parecer inexequíveis, visando obter atestados de capacidade técnica, por exemplo.

6.3.2. A empresa pode ter condições financeiras sólidas que a permitam suportar prejuízos temporários, desde que isso não comprometa sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais a longo prazo.

6.3.3. O entendimento da jurisprudência é que a inexequibilidade tem presunção relativa, devendo ser provada.

6.3.4. Nesse sentido, o entendimento da consultoria Zênite:

> *Em qualquer caso, todavia, as dúvidas suscitadas quanto à exequibilidade das propostas não podem gerar a presunção absoluta de que elas são inviáveis, determinando a sua desclassificação. Nem mesmo quando a oferta está dentro das margens porcentuais acima indicadas será caso de desclassificá-las de plano.*
>
> *A cautela tem em vista, ante a identificação de proposta abaixo do valor indicado no caso das obras e serviços de engenharia, ou com valores consideravelmente inferiores aos estimados, nos demais casos, considerados aparentemente inexequíveis, franquear ao licitante a oportunidade de comprovar que sua proposta é exequível. Conforme se sabe, a presunção decorrente do cálculo presente no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 é relativa. A respeito desse ponto, orienta Joel de Menezes Niebuhr, com amparo na jurisprudência do TCU:*
>
> *"Enfatiza-se que não há qualquer cientificidade para a adoção dessa operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 como critério para identificar proposta inexequível. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexequibilidade da proposta, cujo preço seja inferior a 70% da média das demais propostas acima de 50% do valor orçado ou inferior ao próprio valor orçado.*
>
> *Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as*

propostas nessas condições não são necessária e efetivamente inexequíveis. Ora, de acordo com o §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, em relação ao mesmo objeto, dependendo da situação, mais precisamente do preço dos concorrentes, dada proposta pode ser ou não inexequível. E o determinante para tanto não é a viabilidade dela ou não, mas sim as propostas ofertadas pelos outros concorrentes, o que é sempre uma incógnita, uma variável que não tem, por si, qualquer implicação ou pertinência direta com a (in)exequibilidade. Com efeito, não há dúvida de que a operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 produz uma espécie de presunção relativa, admitindo prova em contrário. É justamente o teor da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

'O critério definido no art. 48, inc. II, §1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Estatal dar à licitante, a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta'.

6.3.5. Impacto da Reforma Tributária: A reforma tributária, que inclui a reoneração da folha de pagamento, afetará todo o setor de tecnologia da informação, e não apenas a G4F.

6.3.6. Sendo assim, as dificuldades resultantes dessa reoneração serão comuns a todas as empresas do setor, o que significa que a G4F não está em desvantagem em relação a seus concorrentes.

6.3.7. Saúde Financeira da G4F: A capacidade de uma empresa se readequar à reoneração da folha de pagamento depende, em grande parte, de sua saúde financeira.

6.3.8. A G4F demonstrou sua solidez financeira por meio da apresentação de dezenas de contratos vigentes com outros clientes, evidenciando sua capacidade de lidar com as mudanças tributárias sem comprometer a execução de seus contratos.

6.4. **Da reoneração da folha de pagamento:**

6.4.1. Exigência de Alíquotas Vigentes: O edital estabeleceu que as propostas deveriam considerar as alíquotas vigentes na data de sua apresentação, garantindo que todos os licitantes estivessem submetidos às mesmas condições, consagrando o princípio da isonomia. Inclusive isso foi ratificado em sede de resposta à questionamento, conforme alegado pela recorrida G4F.

6.4.2. Sendo assim, o princípio da vinculação ao edital impede que os licitantes exijam condições ou alíquotas diferentes daquelas estipuladas no documento. A proposta da G4F foi elaborada em conformidade com as

exigências do edital, e qualquer tentativa de alterar essa condição após a apresentação das propostas seria uma violação dos princípios que regem as licitações.

6.5. **Da inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas:**

6.5.1. Limitação da Sanção: De acordo com o artigo 83, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, a sanção imposta a uma empresa se aplica exclusivamente à entidade sancionadora. A penalidade aplicada pela Amazul não se estende a outras esferas da administração pública, incluindo o Badesul.

6.5.2. Sendo assim, a inclusão da G4F no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, resultante da sanção da Amazul, não é um fundamento válido para sua exclusão do certame promovido pelo Badesul.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento aos recursos de **IUNEX SOLUÇÕES LTDA**, **SPEZI INFORMATICA LTDA e SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA** sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA.**

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "De Acordo", ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2025.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,

Pregoeira.